



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955517/2008-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.037 – Turma Extraordinária / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Recorrente comprove os valores indicados às fls. 75/77 e ainda que a DRF de origem junte as DIRF, DARF e DCTF referentes às compensações das estimativas. Vencido o Conselheiro Sérgio Abelson que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Sérgio Abelson.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº DCOMP eletrônica nº 23762.83215.080107.1.7.02-4948 (fls. 9/25), transmitida em 08/01/2007, cuja formalização visou retificar a PER/DCOMP nº 27884.26727.170904.1.3.02-6150, bem como declarar a compensação das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo tributo atinente ao ano-calendário de 1999.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 808.284.897, de 24/11/2008 (fl. 1), exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido não homologar a compensação consignada na respectiva DCOMP eletrônica, tendo em vista a impossibilidade de confirmação da apuração do crédito, vez que a importância informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não encontrou correspondência com o montante do saldo negativo informado na declaração de compensação.

A Recorrente protocolou manifestação de inconformidade em 30/12/2008 (fls. 26), acompanhada dos documentos de fls. 27/39, reiterando o pedido de homologação da compensação declarada na DCOMP em litígio.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/SPI julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa Acórdão nº 16-26.471, às fls. 74-84, abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 30.09.2010, às fls. 86, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 28.10.2010, às fls. 87/100, requerendo a reforma da decisão recorrida, e, para tanto alegou que:

a) restou amplamente demonstrado e comprovado que a Recorrente fora intimada unicamente a esclarecer a eventual divergência consistente entre o valor do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ e na PER/DCOMP original e retificadora, tanto que o Termo de Intimação contemplou expressamente no título: “irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP”;

b) contrariamente ao afirmado na decisão recorrida, a Recorrente não foi orientada ou mesmo intimada, a produzir prova quanto à formação do saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação informada em DCOMP, revelando a evidente nulidade da referida decisão;

c) deveria ser determinada a realização de diligência com vistas a dar oportunidade à Recorrente para manifestar-se acerca da questão, vez que o sistema informatizado não reconhece nada, tendo em vista a divergência de valores (Despacho Decisório de fl. 01).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado no relatório, na DCOMP originalmente transmitida (fls. 46 a 61), o saldo negativo informado foi de R\$ 23.205,66 (igual ao da DIPJ - fls. 63 a 72), a divergência aparecendo na soma dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e pagamento/compensação de estimativas, enquanto na DCOMP constou R\$ 23.205,66, na DIPJ o valor é de R\$ 27.483,52.

Assim, como procedimento prévio, por causa dessa divergência, foi emitido em 07.12.2006 o Termo de Intimação, fls. 43, para que a Recorrente sanasse a irregularidade, cuja notificação se deu em 15.12.2006, conforme fls. 44.

Tentando atender à dita intimação de fls. 43, a Recorrente transmitiu uma DCOMP retificadora, porém cometendo um novo erro: apontou o valor de R\$ 27.483,52 como sendo o saldo negativo de IRPJ, pois informou um "crédito original na data da transmissão" de R\$ 23.205,66.

Contudo, o sistema informatizado não reconhece nenhum valor, ante a divergência já explicada e conforme constou no Despacho Decisório de fl. 01.

O que parece é que a Recorrente não compreendeu corretamente a forma de preencher a DCOMP, nem tampouco as intimações que lhe foram dirigidas.

Em meu sentir, fica claro que, em verdade, a pretensão da Recorrente era utilizar como direito creditório exatamente o valor do saldo negativo de IRPJ constante na DIPJ da Recorrente DIPJ, de R\$ 23.205,66, tanto é que há essa afirmação em sua manifestação de inconformidade.

Provavelmente, se a declaração de compensação tivesse sido analisada por um Auditor- Fiscal, e não de maneira totalmente eletrônica, certamente isso teria sido levado em conta, e a auditoria se concentraria na própria formação do saldo negativo de R\$ 23.205,66.

Como isso não foi feito, a motivação o fundamento para a negativa de homologação da compensação foi expressamente delineado como a impossibilidade de se confirmar a apuração do crédito devido à divergência entre DIPJ e DCOMP, ou seja, o mérito da compensação não foi analisado.

Ocorre que essa questão da divergência entre DCOMP e DIPJ foi superada, restando a ser ainda realizada a apreciação da formação do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 23.205,66, bem como de sua disponibilidade.

Para isso, entendo ser necessária a realização de uma diligência pela autoridade competente, dando oportunidade à Recorrente de se manifestar sobre os resultados, de maneira a garantir-lhe o contraditório, como inclusive, constou na Declaração de Voto de fls. 85, vez que foi aberta divergência neste tocante.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, **voto em converter o julgamento na realização de diligência** para que:

1) a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil jurisdicione a Recorrente a comprovar os valores indicados as fls. 75/77;

2) a DRF de origem junte DIRF, DARF e DCTF referentes às compensações das estimativas

Ademais, **a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a formação do saldo negativo de R\$ 23.205,66**, comprovando, se for o caso, de forma, inequívoca a liquidez e certeza do valor de direito creditório pleiteado, de maneira a fornecer, assim, elementos nos autos que permitam o julgamento do procedimento da compensação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.